



O processo judicial de acompanhamento de maior (The judicial process for “adult accompaniment”)

OÑATI SOCIO-LEGAL SERIES, VOLUME 12 ISSUE 1 (2022), 41–60: VULNERABILIDAD Y CUIDADO: UNA APROXIMACIÓN DESDE LOS DERECHOS HUMANOS – VULNERABILIDADE E CUIDADO: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS HUMANOS

DOI LINK: [HTTPS://DOI.ORG/10.35295/OSLS.IISL/0000-0000-0000-1219](https://doi.org/10.35295/OSLS.IISL/0000-0000-0000-1219)

RECEIVED 11 JANUARY 2021, ACCEPTED 10 JUNE 2021, FIRST ONLINE PUBLISHED 10 SEPTEMBER 2021, VERSION OF RECORD PUBLISHED 01 FEBRUARY 2022

ANA SOFIA CARVALHO*

Resumo

O anterior regime civil português previa situações em que a capacidade de exercício de direitos poderia ser limitada, no próprio interesse do incapaz: quando as pessoas não se encontrassem em condições de reger a sua pessoa e os seus bens, ou apenas os seus bens, poderia ser judicialmente solicitada a aplicação, respetivamente, dos regimes da interdição e da inabilitação, com vista a proteger os interesses do incapaz. No entanto, este regime não satisfazia as exigências da especificidade dos problemas das pessoas com capacidade diminuída, estando longe de proporcionar boas soluções. Neste enquadramento, surgiu a Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, que criou o regime jurídico do maior acompanhado, eliminou os institutos da interdição e da inabilitação e instituiu o processo judicial de acompanhamento de maior, cuja análise realizamos neste artigo.

Palavras chave

Maior acompanhado; processo de acompanhamento de maior

Abstract

The previous Portuguese civil regime provided for situations in which the capacity to exercise rights could be limited, in the interests of the incapable: when people were not in a position to govern their person and their property or only their property, the application of the incapacity regimes (*interdição* and *inabilitação*) could be judicially requested in order to protect the interests of the incapable. However, this scheme did not meet the requirements of the specificity of the problems of people with diminished capacity and was far from providing good solutions. In this framework, Law no. 49/2018, of the 14th of August, established the legal system of the adult accompanied, eliminated the former legal institutes of incapacity (*interdição* and *inabilitação*) and instituted the

* Ana Sofia de Magalhães e Carvalho, Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto. Email: ana.s.carvalho@juizes-cstaf.org.pt

monitoring process for the accompanying adult, whose analysis we carry out in this article.

Key words

Adult accompanied; monitoring process for the accompanying adult

Table of contents

1. Introdução	44
2. A Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto e o processo de acompanhamento de maior.....	47
3. Conclusões.....	55
Referências	58
Acórdãos	59

1. Introdução

O artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP) proclama que Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular. Segundo Kriele o princípio da dignidade humana, com o sentido universalista com que civilizacionalmente o entendemos, radica as suas mais fortes raízes no Cristianismo (Miranda e Medeiros 2010, p. 79). No entanto, e apesar das raízes históricas, a dignidade da pessoa humana é mais do que uma experiência religiosa, sendo um valor primordial da ordem jurídica. Canotilho e Moreira (2007, p. 198) afirmam que ao basear a República na dignidade da pessoa humana a Constituição explicita de forma inequívoca que o poder da República tem de assentar em dois pressupostos: a prioridade da pessoa humana sobre a organização política; a pessoa ser considerada um sujeito e não um objeto, ser fim e não meio de relações jurídico-sociais. Constitui assim a dignidade da pessoa humana um dado prévio da legitimação da República. Segundo Miranda (2014, pp. 221 e 222) são projeções da dignidade da pessoa humana as seguintes:

- a) A dignidade da pessoa humana reporta-se a todas e cada uma das pessoas e é a dignidade da pessoa individual e concreta;
- b) A dignidade da pessoa humana refere-se à pessoa desde a concepção, e não só desde o nascimento;
- c) A dignidade é da pessoa enquanto homem e enquanto mulher;
- d) Cada pessoa vive em relação comunitária, o que implica o reconhecimento por cada pessoa da igual dignidade das demais pessoas;
- e) Cada pessoa vive em relação comunitária, mas a dignidade que possui é dela mesma, e não da situação em si;
- f) A dignidade determina respeito pela liberdade da pessoa, mas não pressupõe capacidade (psicológica) de autodeterminação;
- g) A dignidade da pessoa permanece independentemente dos seus comportamentos sociais;
- h) A dignidade da pessoa exige condições adequadas de vida material;
- i) O primado da pessoa é o do ser, não o do ter; a liberdade prevalece sobre a propriedade;
- j) Só a dignidade justifica a procura da qualidade de vida;
- l) A dignidade de cada pessoa é um prius em relação à vontade popular;
- m) A dignidade da pessoa está para além da cidadania portuguesa.

Miranda e Medeiros (2010, p. 78) entendem que é necessário reconhecer que não é possível determinar, com exatidão científica, todas as concretas implicações e consequências do princípio da dignidade da pessoa humana e que se terá de deixar nas mãos do legislador a escolha dos meios mais adequados à efetiva salvaguarda da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais que a especificam, sendo assim a concretização do princípio feita de forma histórico-culturalmente aberta.

A pessoa humana viva tem o estatuto jurídico de pessoa jurídica (cf. n.º 1 do artigo 66.º do Código Civil,¹ doravante CC), consistindo a personalidade jurídica na “aptidão para ser titular autónomo de relações jurídicas” (Pinto 2012, p. 201). Esta afirmação básica e simples não é descabida de intencionalidade. Na verdade, dada a existência de diversas capacidades mentais e físicas, vemos, no dia-a-dia, alguns serem tratados não como sujeitos de direito,² mas como verdadeiros objetos de direito,³ o que não é compatível com o seu estatuto jurídico de pessoa, devendo ser tomadas medidas nesta matéria.

À personalidade jurídica “é inerente a capacidade jurídica ou capacidade de gozo de direitos” (Pinto 2012, p. 220) - cf. artigo 67.º do CC.⁴ Além da capacidade de gozo de direitos, a pessoa tem também a capacidade de exercício dos mesmos, também chamada capacidade de agir, que se traduz na “idoneidade para actuar juridicamente, exercendo direitos ou cumprindo deveres, adquirindo direitos ou assumindo obrigações, por acto próprio e exclusivo ou mediante um representante voluntário ou procurador, isto é, um representante escolhido pelo próprio representado” (Pinto 2012, p. 221).

O regime civil anterior previa situações em que a capacidade de exercício de direitos poderia ser limitada, no próprio interesse do incapaz. Com efeito, quando as pessoas não se encontrassem em condições de reger a sua pessoa e os seus bens, ou apenas os seus bens, poderia ser judicialmente solicitada a aplicação, respetivamente, dos regimes da interdição (artigos 138.º e seguintes do Código Civil) e da inabilitação (artigos 152.º e ss. do Código Civil), com vista a proteger os interesses do incapaz. Nestes casos, após avaliação e decretamento judicial, seria nomeado um tutor ou um curador, respetivamente. O tutor substituía o incapaz na prática dos atos, o curador auxiliava o incapaz a praticar os atos.

No entanto, este regime geral não satisfazia as exigências da especificidade dos problemas das pessoas com capacidade diminuída, estando longe de proporcionar boas soluções. Com efeito, verificava-se que “[o]s processos de interdição e inabilitação eram morosos, implicavam, por vezes, pesados custos; tinham cariz estigmatizante; não cobriam situações de incapacidade temporária, ainda que se tratasse de incapacidade temporária grave. No caso da inabilitação, visava-se mais a protecção do património do que a protecção da pessoa do incapaz. No caso da interdição, o mecanismo de protecção consistia na tutela, inspirada num meio de suprir o poder paternal que era pouco flexível. Na verdade, a interdição e a inabilitação eram institutos excepcionais que careciam de ser revistos, porque valorizavam pouco a autonomia das pessoas com capacidade diminuída, fossem elas ou não idosas. A interdição e a inabilitação colidiam com a chamada doutrina da alternativa menos restritiva, segundo a qual a protecção se deve fazer de uma forma que respeite ao máximo a autonomia da pessoa em apreço, que afecte o menos possível os seus direitos fundamentais” (Pinheiro 2020, p. 372).

¹ Nos termos deste artigo, a personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida.

² “Sujeitos de direito são os entes susceptíveis de serem titulares de direitos e obrigações, de serem titulares de relações jurídicas. São sujeitos de direito as pessoas, singulares e colectivas” (Pinto 2012, p. 193).

³ “Objeto da relação jurídica é aquilo sobre que incidem os poderes do titular activo da relação” (Pinto 2012, p. 189).

⁴ Nos termos deste artigo, a capacidade jurídica consiste na possibilidade de ser sujeito de quaisquer relações jurídicas, salvo disposição legal em contrário.

Acresce que, no âmbito deste regime das incapacidades, haviam sido reclamadas alterações, pois existiam várias situações merecedoras de proteção a que o regime civil anterior não dava resposta. A título exemplificativo, refiram-se no âmbito da proteção das pessoas em situação de perda de capacidades cognitivas, nomeadamente Alzheimer, pois o sujeito poderá passar a praticar atos dos quais não têm consciência, além de limitações exclusivamente físicas impeditivas também da regência de pessoas e bens/apenas bens.

No entanto, e apesar de várias discussões, pedidos e projetos de lei nesse sentido, até há bem pouco tempo, Portugal ainda não havia implementado de forma efetiva na sua legislação civil a recomendação do Conselho da Europa sobre Princípios em Matéria de Proteção Legal dos Incapazes Adultos [Recomendação n.º R (99) 4, do Conselho da Europa, adotada pelo Comité de Ministros em 23 de fevereiro de 1999], bem como não havia adaptado a sua legislação nesta matéria à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante CDPD) adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de julho, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de julho.

Com efeito, como já tivemos oportunidade de referir noutros locais (Carvalho 2020, p. 98), a aprovação de uma convenção para a proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência veio reafirmar os direitos das pessoas com deficiência enquanto questão de direitos humanos e sendo um instrumento juridicamente vinculativo dá o passo fulcral nesse mesmo sentido, reconhecendo um conjunto de direitos inerentes às pessoas com deficiência, que implicam o respeito pela sua dignidade e seus direitos iguais e inalienáveis. A CDPD não cria novos direitos, antes assegura e promove os direitos humanos no contexto particular das pessoas com deficiência. Esta Convenção representa uma autêntica revolução na matéria que “costuma sintetizar-se na passagem de um modelo de substituição na tomada de decisões, que parte da configuração tradicional do sistema de incapacitação, a um novo modelo de apoio ou assistência na tomada de decisões que trata de tornar real a igualdade das pessoas com deficiência no exercício da sua capacidade jurídica” (Cuenca Gómez 2012, p. 62). No artigo 12.º, n.º 2 da mesma, prevê-se que “Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiências têm capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspectos da vida”. Trata-se da capacidade jurídica na sua dupla vertente de capacidade de gozo e de exercício de direitos. O conflito deste princípio da capacidade jurídica das pessoas com deficiência com as anteriores regras nacionais da interdição bem como com o disposto em matéria de capacidade matrimonial, capacidade para perflhar e capacidade para testar parecia ser claro. A doutrina tinha apontado este desfasamento do Código Civil face a regras que lhe são hierarquicamente superiores, bem como a necessidade de proceder ao ajustamento do anterior regime vigente em face de um princípio da menor ingerência na esfera da pessoa com capacidade diminuída e da maximização da sua autonomia. Com efeito,

a autonomia deve ser preservada mesmo em situações clínicas que implicam uma perda progressiva de capacidades, como é o caso das demências (situação clínica frequentemente implicada nos processos de interdição e inabilitação). Uma das recomendações da Associação Americana de Demência de Alzheimer é justamente a conservação da autonomia, referindo mesmo que ‘é obrigatório proteger uma pessoa

com demência das consequências gravemente nocivas (da sua doença), mas é igualmente obrigatório respeitar as suas decisões competentes'. (Marques e Vieira 2018, p. 65)

Foi neste enquadramento que surgiu a Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, que “cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966”, lei que entrou em vigor em 10 de fevereiro de 2019, nos termos do n.º 1 do seu artigo 25.º. Segundo Callapez,

uma das pedras angulares desta reforma é uma ideia de intervenção mínima, traduzida no reforço do princípio da necessidade, devendo o âmbito das medidas de proteção a decretar ser limitado ao estritamente necessário para assegurar a proteção dos interesses do beneficiário, não atingindo situações em que este tem capacidade de atuação autónoma, com destaque para a específica salvaguarda (...), do exercício de direitos pessoais e dos negócios da vida corrente. Portanto, à luz do princípio da necessidade, a capacidade de exercício dos beneficiários de medidas de proteção é sujeita apenas às modificações absolutamente necessárias impostas pelas circunstâncias particulares do caso concreto. (Callapez 2020, p. 99)

No próximo ponto atentaremos nos aspetos principais do novo regime jurídico, a nível substantivo e processual.

2. A Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto e o processo de acompanhamento de maior

A Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, implementa um regime de acompanhamento⁵ no artigo 138.º do CC que dispõe o seguinte: “O maior impossibilitado, por razões de saúde, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, beneficia das medidas de acompanhamento previstas neste Código”.

O preceito

evita referir anomalias psíquicas, surdez-mudez e cegueira; ficam as razões de saúde, a indagar e a valorar pelo Tribunal. As razões comportamentais podem abranger o alcoolismo, a tóxico-dependência ou a prodigalidade. Também aqui qualquer enumeração, que seria sempre insuficiente ou delicada (pense-se na dependência de jogos de vídeo, na adesão a seitas ilegais com práticas perigosas para o próprio ou a radicalização político-militar), surge dispensável. Também não se vê como exigir ‘habitualidade’ ou ‘durabilidade’: tudo depende de cada situação. (Cordeiro 2018, pp. 117 e 118)

Por exemplo, “[e]m muitas doenças mentais, inclusivamente em situações graves como a esquizofrenia ou a doença bipolar, observa-se um curso flutuante, com períodos de exacerbação, onde a capacidade de governar a sua pessoa e bens pode estar seriamente comprometida, e períodos de estabilização, onde a doença pode não interferir decididamente e de um ponto de vista médico com a capacidade de gestão do próprio e do seu património” (Marques e Vieira 2018, pp. 67 e 68). Parece assim ter sido ultrapassada a não inclusão das situações em que a capacidade diminuída era transitória, o que consubstanciava uma dificuldade da anterior legislação.

⁵ Para uma visão comparativa entre os regimes da interdição e da inabilitação e o regime do acompanhamento consultar Barbosa 2021.

“O acompanhamento é apresentado como um benefício e nunca como uma sujeição” (Cordeiro 2018, pp. 117 e 118), é decidido pelo Tribunal, após audição pessoal e direta do beneficiário, e ponderadas as provas, nos termos do artigo 139.º do CC. Entende-se que “(...) apenas o Tribunal pode optar pelo acompanhamento, seja qual for o seu grau. (...). O juiz deve ter um contacto com o visado; se este não puder falar e /ou não se puder deslocar ao Tribunal, o juiz visitá-lo-á onde quer que esteja. Esse contacto é decisivo (...)” (*Ibidem*), o que se veio a prever especificamente no n.º 2 do artigo 897.º do Código de Processo Civil (doravante CPC), que assim dispõe: “Em qualquer caso, o juiz deve proceder, sempre, à audição pessoal e direta do beneficiário, deslocando-se, se necessário, ao local onde o mesmo se encontre”. Foi assim revisto o regime anteriormente previsto no artigo 896.º do CPC que fazia depender o interrogatório do requerido de ter havido contestação.

O acompanhamento destina-se a assegurar o bem-estar, a recuperação, o pleno exercício de todos os direitos do maior necessitado e o cumprimento dos seus deveres nos termos do n.º 1 do artigo 140.º do CC. Não deve ter lugar sempre que o seu objetivo se mostre garantido através dos deveres gerais de cooperação e assistência que no caso caibam, consagrando-se assim a regra da supletividade, prevista no n.º 2 do artigo 140.º do CC.⁶ Têm-se aqui em vista, “em primeira linha, os artigos 1674.º e 1675.º do Código Civil; mas admite-se que eles possam resultar de outra fonte; seria ideal que estivessem em causa as situações das pessoas que vivam em economia comum (Lei n.º 6/2001, de 11 de maio) e em união de facto (Lei n.º 7/2001, de 11 de maio); infelizmente, os competentes regimes não consagram expressamente os deveres de cooperação e de assistência, embora se chegue lá pela boa-fé” (Cordeiro 2018, p. 119).

Segundo Campos (2004, p. 47), os deveres de assistência e cooperação integram *o ser para com os outros*, traduzindo a comunhão de vida, a disponibilidade constante de cada um para com os outros, colocando em comum a vida, o tempo e o espaço, no fundo *ser com os outros*.

Sobre o dever de auxílio, este é parte integrante do conceito de cooperação, na aceção dada pelo artigo 1672.º do Código Civil, pelo que um dos desdobramentos do dever de cooperação, a par da assunção das responsabilidades inerentes à vida familiar por ambos os cônjuges, é a obrigação de socorro e auxílio mútuo. No que concerne a esta obrigação, uma primeira distinção de ordem literal cumpre ser feita, reportando-se o socorro às situações de crise, urgentes e anómalas, e os auxílios mútuos às adversidades do quotidiano, como a doença ou as vulnerabilidades decorrentes da velhice. O dever de

⁶Sobre esta matéria veja-se o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 04/02/2020, proferido no processo n.º 3974/17.9T8FNC.L1-7, cujo sumário aqui se transcreve:

“I - A medida de acompanhamento de maior só é decretada se estiverem preenchidas duas condições: - uma positiva (princípio de necessidade): tem de haver justificação para decretar o acompanhamento do maior e uma das medidas enumeradas no Art.º 145, n.º 2 do C.C., sendo que na dúvida, não é decretada nenhuma medida de acompanhamento; - uma negativa (princípio de subsidiariedade): a medida de acompanhamento é subsidiária perante deveres gerais de cooperação e assistência, nomeadamente de âmbito familiar (Art. 140.º, n.º 2, C.C.), não devendo o tribunal decretar essa medida se estes deveres forem suficientes para acautelar as necessidades do maior.

II - A regra geral é de reconhecer a capacidade da pessoa humana para exercer de forma livre os seus direitos pessoais (Art. 147.º n.º 2 do C.C.), sendo as restrições ou limitações ao seu exercício a exceção, que sempre deverá ser bem fundamentada”.

cooperação traduz ainda a obrigação de zelar pela vida e saúde do familiar, implicando uma postura ativa, de prevenção e proteção face àquele (Mendes 2012, p. 60).

Quanto ao dever de assistência, este tem uma natureza patrimonial, correspondendo à obrigação de prestação de alimentos e à obrigação de contribuição para os encargos familiares (neste último caso será necessária a coabitação dos familiares, pertencentes ao mesmo agregado familiar) (Mendes 2012, p. 64).

Uma questão a pensar, em geral, é a das consequências jurídicas da violação dos deveres de auxílio e assistência. Embora se possa pensar desde logo em responsabilidade civil e criminal, nem sempre a violação dos deveres em relação a ascendentes ou equiparados se afigura tão líquida, não sendo sequer debatida doutrinariamente, como lembra Mendes (2012, p. 73). Nesta matéria e para reflexão posterior, é importante ter por base, desde logo, a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, permitindo a aplicação das regras gerais da responsabilidade civil às relações conjugais, verificada a rutura do vínculo, em razão da violação de deveres familiares, (cfr. artigo 1792.º do Código Civil), assim como a criminalização da violação da obrigação de alimentos (cfr. artigo 250.º do Código Penal).

Deve-se problematizar ainda a questão relacionada com o uso abusivo da figura da gestão de negócios em nome da pessoa com capacidade diminuída, quando poderia ser importante fixar medidas próprias de acompanhamento. Com efeito, no regime anterior “face à verificação de incapacidade de facto do idoso, o vínculo familiar ou a relação de prestação de cuidados ao idoso não legitimam qualquer intervenção. Para tal, é necessária a sua confirmação judicial, a qual tomará em consideração o estado de saúde da pessoa, aferindo do seu grau de autonomia e de limitação, nomeando uma terceira pessoa com legitimidade para representar ou assistir o protegido, dessa forma se efectivando o suprimento da vontade. Uma intervenção ilegítima representará uma violação do dever de respeito e do princípio da autonomia a que se encontram sujeitos os membros familiares” (Mendes 2012, p. 99). Segundo Campos (2004, p. 47), o dever de respeito “situa-se no *ser*. Cada um deve reconhecer no outro um ser diferente que há que respeitar, que aceitar. Em termos de não o coagir, nem sequer o tentar mudar, mas estar disponível para ele tal como é e de o amar assim.”.

Cumpra perguntar: será que com o novo regime jurídico as pessoas necessitadas de apoio ficarão à mercê dos seus familiares atendendo ao regime supletivo do acompanhamento?

O Conselho Superior de Magistratura (Ribeiro 2018, pp. 34 e 35) chamou a atenção para o facto de que a supletividade prevista

parece esquecer a posição jurídica daqueles que se relacionam juridicamente com o necessitado de assistência, quer familiares quer terceiros contratantes.

Por outro lado, tal supletividade não pode fazer esquecer que, muitas vezes, não são cumpridos aqueles deveres de cooperação e de assistência, sem que a generalidade da sociedade e especificamente, as instituições de segurança social e os tribunais (aqui em sentido lato) se apercebam desse incumprimento.

Os conflitos e divergência de interesses dentro de cada família, muitas vezes agudizados pela existência de património mais ou menos elevado e pelo aumento do período de vida dos cidadãos, melhor serão resolvidos em sede judicial, onde, com a

calma do tempo e com a seriedade do profissionalismo, se acautelam e garantem os direitos do beneficiário do acompanhamento.

O n.º 1 do artigo 141.º do CC prevê que o acompanhamento é requerido pelo próprio ou, mediante autorização deste, pelo cônjuge, pelo unido de facto, por qualquer parente sucessível ou, independentemente de autorização, pelo Ministério Público. Este consentimento poderá ser suprido pelo Tribunal, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, o que nos parece uma solução razoável atendendo a que haverá casos em que o maior não o poderá prestar atendendo à sua incapacidade de facto. Com efeito, já a jurisprudência sobre o artigo anterior na matéria considerava que

a legitimidade concedida às pessoas incluídas no círculo definido no (...) artº 141º do C. Civil não é a expressão ou reflexo dum direito ou interesse próprio de tais pessoas.

Dito de outra forma, não é o direito ou o interesse próprio de tais pessoas que justifica que lhes seja atribuída, pela lei, legitimidade para instaurar a acção de interdição.

Antes, o único direito ou interesse próprio que está em causa na acção de interdição respeita ao requerido que é o beneficiário do pedido (...). (cf. acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19/09/2013, processo n.º 2872/12.7TBGDM-A.P1)

O acompanhante, maior e no pleno exercício dos seus direitos, é escolhido pelo acompanhado ou pelo seu representante legal, sendo designado judicialmente (n.º 1 do artigo 143.º do CC). Aqui importa também ter em consideração que o artigo 156.º, n.º 1 do CC permite que o maior, prevenindo uma eventual necessidade de acompanhamento, celebre um mandato para a gestão dos seus interesses, com ou sem poderes de representação. Neste caso, no momento em que é decretado o acompanhamento, o tribunal aproveita o mandato, no todo ou em parte, e tem-no em conta na definição do âmbito da proteção e na designação do acompanhante (n.º 3 do mesmo artigo).

Na falta de escolha, o acompanhamento é deferido à pessoa cuja designação melhor salvaguarde o interesse imperioso do beneficiário (n.º 2 do artigo 143.º do CC), nomeadamente à pessoa indicada pela instituição em que o acompanhado esteja integrado [n.º 2, al. g) do mesmo artigo], podendo ademais ser designados vários acompanhantes com diferentes funções, especificando-se as atribuições de cada um (n.º 3 do referido artigo).

O artigo 145.º é o artigo mais importante deste regime, traduzindo a mudança de paradigma e instituindo a regra básica da proporcionalidade, assente no *minimum* necessário (Cordeiro 2018, p. 123). Passamos agora a transcrevê-lo:

Artigo 145.º

Âmbito e conteúdo do acompanhamento

1. O acompanhamento limita-se ao necessário.
2. Em função de cada caso e independentemente do que haja sido pedido, o tribunal pode cometer ao acompanhante algum ou alguns dos regimes seguintes:
 - a) Exercício das responsabilidades parentais ou dos meios de as suprir, conforme as circunstâncias;
 - b) Representação geral ou representação especial, com indicação expressa, neste caso, das categorias de atos para que seja necessária;
 - c) Administração total ou parcial de bens;
 - d) Autorização prévia para a prática de determinados atos ou categorias de atos;

- e) Intervenções de outro tipo, devidamente explicitadas.
3. Os atos de disposição de bens imóveis carecem de autorização judicial prévia e específica.
4. A representação legal segue o regime da tutela, com as adaptações necessárias, podendo o tribunal dispensar a constituição do conselho de família.
5. À administração total ou parcial de bens aplica-se, com as adaptações necessárias, o disposto nos artigos 1967.º e seguintes.

Na interpretação deste artigo deve-se ter em conta que

[m]au grado a opção pelo regime do acompanhamento, não há como evitar a substituição, pelo poder parental, pela tutela ou por representações seletivas: recordamos os deficientes profundos, as pessoas em coma dépassé ou os dementes terminais; insistir, aí, num ‘mero acompanhamento’ seria uma fachada dispensável.

(...) A administração de bens pode ser útil quando esteja em causa a gestão complexa de patrimónios.

(...) Nas intervenções de outro tipo podem conter-se, de acordo com as realidades atuais, o acesso a informação bancária, a intervenção para certas operações bancárias ou mobiliárias e a guarda de objetos valiosos ou preciosos.

(...) Em todos os casos, como é da natureza das coisas, cabe ao tribunal decidir, sempre com a maior prudência. (*Ibidem*)

Extremamente importante é também o artigo 147.º do CC que prevê que o exercício pelo acompanhado de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente são livres, salvo disposição da lei ou decisão judicial em contrário, sendo pessoais, entre outros, os direitos de casar ou de constituir situações de união, de procriar, de perfilhar ou de adotar, de cuidar e de educar os filhos ou os adotados, de escolher profissão, de se deslocar no país ou no estrangeiro, de fixar domicílio e residência, de estabelecer relações com quem entender e de testar. Este preceito pretende acolher com visibilidade os termos da Convenção de Nova Iorque de 2007 (Cordeiro 2018, p. 124).

Vejamos agora em particular a tramitação relativa ao processo de acompanhamento de maior.

Nos termos do n.º 1 do artigo 891.º do CPC, “[o] processo de acompanhamento de maior tem carácter urgente, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o disposto nos processos de jurisdição voluntária no que respeita aos poderes do juiz, ao critério de julgamento e à alteração das decisões com fundamento em circunstâncias supervenientes”.

A natureza urgente do processo configura uma inovação (passando os prazos do mesmo a correr durante as férias judiciais – cf. n.º 1 do artigo 138.º do CPC), bem como a aplicação de algumas regras dos processos de jurisdição voluntária. Com efeito, distingue-se, em matéria processual, entre processos de jurisdição contenciosa e processos de jurisdição voluntária. Tal diferença é assumida pelo próprio CPC, que, no livro V, referido a processos especiais, dedica um título aos processos de jurisdição voluntária (título XV, artigos 986.º e ss.). Trata-se de processos com grande diversidade interna entre si, mas que tomam como elementos comuns a circunstância de se guiarem por critérios de julgamento diferentes dos processos de jurisdição contenciosa. A diretriz comum aos processos de jurisdição voluntária é a preocupação em garantir que o tribunal se guie por critérios de razoabilidade e de oportunidade, chegando às soluções

mais convenientes. Tome-se a título de exemplo os processos relativos ao suprimento de consentimento (artigos 1000.º e 1001.º do CPC).

São três as principais características deste tipo de jurisdição que vão ter aplicação no processo de acompanhamento de maior, que é de jurisdição contenciosa (cf. Sousa 2019, pp. 45 e 46):

- O princípio da liberdade de investigação dos factos (previsto no n.º 2 do artigo 986.º do CPC): nos processos de jurisdição voluntária, o juiz não está adstrito aos concretos factos que hajam sido alegados pelas partes, podendo conhecer de outros factos que possam importar para uma adequada apreciação da providência que lhe é solicitada;
- O critério de julgamento (artigo 987.º do CPC): o julgador não está adstrito a critérios de legalidade estrita, podendo tomar a decisão que entenda mais conveniente e oportuna para o caso;
- A possibilidade de modificabilidade das providências antes decretadas (n.º 1 do artigo 988.º do CPC). Esta característica resulta também do n.º 1 do artigo 149.º do CC, segundo o qual o acompanhamento cessa ou é modificado mediante decisão judicial que reconheça a cessação ou a modificação das causas que o justificaram, podendo os efeitos da decisão (nos termos do n.º 2 do mesmo artigo) retroagir à data em que se verificou a cessação ou modificação aí referidas.

No requerimento inicial do processo de acompanhamento de maior (artigo 892.º do CPC), que deve ser intentado no juízo local cível (ou juízo de competência genérica) do domicílio do maior acompanhado, deve o requerente:

- a) Alegar os factos que fundamentam a sua legitimidade e que justificam a proteção do maior através de acompanhamento;
- b) Requerer a medida ou medidas de acompanhamento que considere adequadas;
- c) Indicar quem deve ser o acompanhante e, se for caso disso, a composição do conselho de família;
- d) Indicar a publicidade a dar à decisão final;
- e) Juntar elementos que indiciem a situação clínica alegada.

2. Nos casos em que for cumulado pedido de suprimento de autorização do beneficiário, deve o requerente alegar os factos que o fundamentam.

“[O] requerente deve indicar logo os meios de prova, estando o n.º de testemunhas limitado a 10. O valor da ação será o correspondente às ações sobre o estado das pessoas (art. 303.º, n.º 1). Atento o valor da ação, é sempre exigido o patrocínio judiciário (...)” (Gerald *et al.*, 2020, p. 334). Cumpre ainda assinalar que o processo de acompanhamento de maiores está isento de custas processuais nos termos do artigo 4.º, n.º 2, al. h) do Regulamento das Custas Processuais.

Este processo tem intervenção liminar do juiz. Nos termos do artigo 893.º do CPC, é o juiz que decide, em face do caso, que tipo de publicidade deve ser dada ao início, ao decurso e à decisão final do processo, podendo determinar quando necessário a publicação de anúncios em sítio oficial a regulamentar por portaria do membro do

Governo responsável pela área da Justiça. Este sítio oficial seria para os casos mais graves, destinando-se a visitas de agentes especializados (Cordeiro 2018, p. 147).

Esta alteração deve-se à consideração da inadequação do anterior artigo 892.º do CPC que se referia a afixação de editais no tribunal e na sede da junta de freguesia da residência do requerido e anúncio num dos jornais mais lidos na respetiva circunscrição judicial. Entende-se que este tipo de publicidade pode ser vexatório para o visado e para os seus próximos, tendo muitas interdições ficado por decretar pelo desincentivo que este tipo de publicidade representava (*Ibidem*).

Ao requerimento inicial segue-se a citação do beneficiário para responder no prazo de 10 dias quando o mesmo não seja o requerente da medida (artigos 895.º e 896.º do CPC). Se a citação não produzir efeitos, nomeadamente em virtude de o beneficiário se encontrar impossibilitado de a receber, ou no caso de falta de resposta, aplica-se o disposto no artigo 21.º do CPC, ou seja, será citado o Ministério Público para sua defesa, mas quando o Ministério Público seja o requerente do processo, ter-se-á que nomear defensor oficioso ao beneficiário, sendo citado o defensor.

Em qualquer caso, como já se adiantou neste artigo, o juiz deve proceder, sempre, à audição pessoal e direta do beneficiário, deslocando-se, se necessário, ao local onde o mesmo se encontrar (n.º 2 do artigo 897.º do CPC). O preceito em causa, como já vimos, pretende superar o anterior artigo 896.º do CPC que previa a existência de um interrogatório do requerido, mas apenas nos casos de ações contestadas.

Sobre a questão da audição do beneficiário vejam-se os seguintes acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra:

- de 04/06/2019, proferido no processo n.º 647/18.9T8ACB.C1, cujo sumário aqui se transcreve: “A audição direta do beneficiário pelo juiz, no âmbito do processo especial de acompanhamento de maiores, determinada no n.º 2 do artigo 897.º do Código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 49/2018 de 14 de agosto, deve ocorrer em todos os processos, sem exceção” ; e
- de 03/03/2020, proferido no processo n.º 858/18.7T8CNT-A.C1 I, cujo sumário também se transcreve: “I-Entre os vários princípios que orientam/norteiam o processo especial de acompanhamento de maiores encontra-se o da imediação (pelo tribunal/juiz) na avaliação da situação física e/ou psíquica do beneficiário. II-Princípio esse que impõe obrigatoriamente ao juiz que, em qualquer caso e circunstância, proceda (direta e pessoalmente) à audição do beneficiário, sem que a possa dispensar. III-A omissão dessa audição é geradora de nulidade processual”.

Segundo Mesquita,

sobre a obrigatoriedade da audição do beneficiário, apesar de estar consagrada como regra, julga-se que não deve ser tomada como totalmente absoluta, procurando ter em conta a situação concreta do beneficiário. O juiz, no uso dos seus poderes de gestão processual e adequação processual, afere da efectiva utilidade desse acto e pode, em casos excepcionais, quando conclua ser desnecessário face aos elementos de que já disponha, dispensar essa audição. (Mesquita, no prelo 2021)

Serão, exemplificativamente, casos como os referidos no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16/09/2019, processo n.º 12596/17.3T8LSB-A.L1.L1-2, cujo sumário se transcreve parcialmente:

III- Apenas será de equacionar não o fazer [a audição pessoal e directa do beneficiário] numa situação em que comprovadamente tal diligência se não possa realizar (v.g. beneficiário em coma), pois não deixará de ter aqui aplicação o princípio da limitação dos atos, não sendo lícito realizar no processo atos inúteis (cf. art. 130.º do CPC). (processo n.º 12596/17.3T8LSB-A.L1.L1-2)

Findos os articulados, o juiz analisa os elementos juntos pelas partes, pronuncia-se sobre a prova por elas requerida e ordena as diligências que considere convenientes, podendo, designadamente, nomear um ou vários peritos (n.º 1 do artigo 897.º do CPC). Esta norma traz também mudanças relativamente ao processo anterior em que era obrigatória a realização de um exame pericial (salvo na prodigalidade).

O Conselho Superior de Magistratura (Ribeiro 2018, p. 48) considerou no seu parecer que a elaboração do relatório pericial se mostra indispensável à justa, adequada, imparcial e objetiva decisão, devendo o mesmo ser efetuado no âmbito dos autos pelos centros médico-legais a quem está atribuída tal tarefa.

Nos termos do atual artigo 899.º do CPC, apenas

1. Quando determinado pelo juiz, o perito ou os peritos elaboram um relatório que precise, sempre que possível, a afeção de que sofre o beneficiário, as suas consequências, a data provável do seu início e os meios de apoio e de tratamento aconselháveis.
2. Permanecendo dúvidas, o juiz pode autorizar o exame numa clínica da especialidade, com internamento nunca superior a 1 mês e sob responsabilidade do diretor respetivo, ou ordenar quaisquer outras diligências.

Reunidos os elementos necessários, na sentença, o juiz designa o acompanhante e define as medidas de acompanhamento, nos termos do artigo 145.º do CC e, quando possível, fixa a data a partir da qual as medidas decretadas se tornaram convenientes⁷ (n.º 1 do artigo 900.º do CPC), devendo referir expressamente a existência de testamento vital e de procuração para cuidados de saúde e acautelar o respeito pela vontade antecipadamente expressa pelo acompanhado⁸ (n.º 3 do mesmo artigo). O juiz pode ainda designar um acompanhante substituto, vários acompanhantes e, sendo o caso, o conselho de família (n.º 2 do mesmo artigo).

Da decisão relativa à medida de acompanhamento cabe recurso de apelação, tendo legitimidade o requerente, o acompanhado e, como assistente, o acompanhante (artigo

⁷ Sobre esta matéria veja-se a propósito o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24/09/2020, proferido no processo n.º 17743/19.8T8PRT-D.P1, cujo sumário aqui se transcreve:

“I – A decisão relativa ao processo de acompanhamento de maior deve procurar fixar a data a partir da qual as medidas decretadas se tornaram convenientes, impondo-se que o relatório pericial de natureza médica precise a data provável do início da afeção de que sofre o beneficiário (899.º, 900.º CPC)

II – Existindo dúvidas fundadas, nomeadamente por força da junção de documentos médicos, quanto à comprovação da data constante daquele relatório, deve o tribunal proceder às diligências tidas como necessárias, designadamente através da obtenção de esclarecimentos junto do perito responsável pela elaboração daquele relatório”.

⁸ Sobre esta matéria ver o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17/09/2019, proferido no processo n.º 6985/18.3T8CBR.C1.

901.º do CPC), a interpor no prazo de 15 dias (cf. artigos 638.º, n.º 1 e 677.º do CPC), subindo nos próprios autos (art. 645.º, n.º 1, al. a) do CPC) e com efeito suspensivo (art. 647.º, n.º 3, al. a) do CPC).

Com o trânsito em julgado, o tribunal deve officiosamente promover a comunicação da decisão aos serviços competentes do registo civil para efeitos do seu registo⁹ (cf. artigo 153.º, n.º 2 do CC e artigo 902.º, n.º 2 do CPC) e pode o acompanhante requerer a anulação dos atos praticados após as comunicações referidas no artigo 894.º do CPC, quando estejam abrangidos pelas medidas de acompanhamento (artigo 903.º do CPC). O prazo dentro do qual a ação de anulação deve ser proposta só começa a contar-se a partir do registo da sentença (artigo 154.º, n.º 2 do CC). Quanto aos atos anteriores ao anúncio do processo de acompanhamento aplica-se o regime da incapacidade acidental (n.º 3 do mesmo artigo).

As medidas de acompanhamento devem ser revistas com a periodicidade que for definida na sentença e, no mínimo, de cinco em cinco anos, nos termos do artigo 155.º do CC.

Uma mudança significativa a registar é que a morte do beneficiário extingue a instância (n.º 1 do artigo 904.º do CPC). Tal deve-se à nova natureza do instituto, que se destina a acautelar os interesses do beneficiário. O Conselho Superior de Magistratura (Ribeiro 2018, p. 50), no seu parecer, não acompanhou esta opção pela extinção da instância, entendendo que o processo deveria ser aproveitado para averiguação da afeção sofrida pelo requerido, desde que as diligências realizadas se mostrassem úteis à formulação daquele juízo, pois entendeu que o desaproveitamento da audiência pessoal do requerido e do exame pericial carecia de qualquer justificação. O Tribunal Constitucional já teve oportunidade de se pronunciar sobre a constitucionalidade da norma a propósito de um caso concreto, no âmbito do acórdão n.º 477/2020 de 01/10/2020, proferido no âmbito do processo n.º 979/2019, tendo decidido “[n]ão julgar inconstitucional o artigo 904.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, conjugado com o artigo 26.º, n.º 1, do mesmo diploma, no sentido de que a morte do beneficiário extingue a instância, sem possibilidade de prosseguimento da ação a pedido do requerente, nos processos de interdição pendentes em que venham a ser realizados o interrogatório judicial e o exame pericial antes do falecimento do requerido”, porquanto “[o] caminho percorrido permite concluir pela inexistência de uma ofensa a um interesse na confiança digno de tutela constitucional. No mínimo, pode dizer-se que não se demonstraram os requisitos da proteção da confiança, tanto bastando para se formar um juízo de não inconstitucionalidade. Ainda que assim não se entendesse, porém, sempre seria de excluir o juízo de que a norma sindicada ofende o princípio da proteção da confiança, tendo em conta a reduzida intensidade do sacrifício imposto e as razões materiais da opção legislativa”.

3. Conclusões

O artigo 1.º da CRP proclama que Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular. Canotilho e Moreira (2007, p. 198)

⁹ A falta de registo faz com que a decisão não possa ser invocada contra terceiro de boa fé enquanto se não mostre efetuado o registo (cf. artigo 1920.º-C do CC).

afirmam que ao basear a República na dignidade da pessoa humana a Constituição explicita de forma inequívoca que o poder da República tem de assentar em dois pressupostos: a prioridade da pessoa humana sobre a organização política; a pessoa ser considerada um sujeito e não um objeto, ser fim e não meio de relações jurídico-sociais. Constitui assim a dignidade da pessoa humana um dado prévio da legitimação da República.

A pessoa humana viva tem o estatuto jurídico de pessoa jurídica (cf. n.º 1 do artigo 66.º do CC), consistindo a personalidade jurídica na “aptidão para ser titular autónomo de relações jurídicas” (Pinto 2012, p. 201). Esta afirmação básica e simples não é descabida de intencionalidade. Na verdade, dada a existência de diversas capacidades mentais e físicas, vemos, no dia-a-dia, alguns serem tratados não como sujeitos de direito, mas como verdadeiros objetos de direito, o que não é compatível com o seu estatuto jurídico de pessoa, devendo ser tomadas medidas nesta matéria. À personalidade jurídica “é inerente a capacidade jurídica ou capacidade de gozo de direitos” (Pinto 2012, p. 220) - cf. artigo 67º do CC. Além da capacidade de gozo de direitos, a pessoa tem também a capacidade de exercício dos mesmos, também chamada capacidade de agir, que se traduz na “idoneidade para actuar juridicamente, exercendo direitos ou cumprindo deveres, adquirindo direitos ou assumindo obrigações, por acto próprio e exclusivo ou mediante um representante voluntário ou procurador, isto é, um representante escolhido pelo próprio representado” (Pinto 2012, p. 221).

O regime civil anterior previa situações em que a capacidade de exercício de direitos poderia ser limitada, no próprio interesse do incapaz. Com efeito, quando as pessoas não se encontrassem em condições de reger a sua pessoa e os seus bens, ou apenas os seus bens, poderia ser judicialmente solicitada a aplicação, respetivamente, dos regimes da interdição e da inabilitação, com vista a proteger os interesses do incapaz. Nestes casos, após avaliação e decretamento judicial, seria nomeado um tutor ou um curador, respetivamente. O tutor substituía o incapaz na prática dos atos, o curador auxiliava o incapaz a praticar os atos. No entanto, este regime geral não satisfazia as exigências da especificidade dos problemas das pessoas com capacidade diminuída, estando longe de proporcionar boas soluções.

Foi neste enquadramento que surgiu a Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, que “cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966”, lei que entrou em vigor em 10 de fevereiro de 2019, nos termos do n.º 1 do seu artigo 25.º. Esta lei foi inspirada também na CDPD que representou uma autêntica revolução na matéria que

costuma sintetizar-se na passagem de um modelo de substituição na tomada de decisões, que parte da configuração tradicional do sistema de incapacitação, a um novo modelo de apoio ou assistência na tomada de decisões que trata de tornar real a igualdade das pessoas com deficiência no exercício da sua capacidade jurídica. (Cuenca Gómez 2012, p. 62)

No artigo 12.º, n.º 2 da mesma, prevê-se que “Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiências têm capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspectos da vida”. Trata-se da capacidade jurídica na sua dupla vertente de capacidade de gozo e de exercício de direitos.

Segundo Callapez,

uma das pedras angulares desta reforma é uma ideia de intervenção mínima, traduzida no reforço do princípio da necessidade, devendo o âmbito das medidas de proteção a decretar ser limitado ao estritamente necessário para assegurar a proteção dos interesses do beneficiário, não atingindo situações em que este tem capacidade de atuação autónoma, com destaque para a específica salvaguarda (...), do exercício de direitos pessoais e dos negócios da vida corrente. Portanto, à luz do princípio da necessidade, a capacidade de exercício dos beneficiários de medidas de proteção é sujeita apenas às modificações absolutamente necessárias impostas pelas circunstâncias particulares do caso concreto. (Callapez 2020, p. 99)

Extremamente importante é também o artigo 147.º do CC que prevê que o exercício pelo acompanhado de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente são livres, salvo disposição da lei ou decisão judicial em contrário, sendo pessoais, entre outros, os direitos de casar ou de constituir situações de união, de procriar, de perfilhar ou de adotar, de cuidar e de educar os filhos ou os adotados, de escolher profissão, de se deslocar no país ou no estrangeiro, de fixar domicílio e residência, de estabelecer relações com quem entender e de testar. Este preceito pretende acolher com visibilidade os termos da Convenção de Nova Iorque de 2007 (Cordeiro 2018, p. 124).

O novo regime instituído visa assim garantir uma maior proporcionalidade nas medidas de apoio relativamente às concretas necessidades da pessoa com capacidade diminuída. O princípio da menor intervenção na esfera da pessoa maior carecida de apoio ou assistência deverá ser assegurado através da sentença judicial que irá configurar em concreto, “à medida”, a extensão da incapacidade e os contornos do seu suprimento, parecendo para tal essencial, além da audição do requerido, a realização de um exame pericial, o que deverá implicar o reforço de meios materiais e humanos nos centros médico-legais, de modo a permitir uma correta e eficaz implementação das medidas de acompanhamento.

Face ao regime processual exposto, concluímos como Beleza, que em tal regime há um

incremento do papel do juiz, seja na definição das próprias situações em que se justifica decretar certas medidas (por ex: quando é a que saúde ou o comportamento impedem o consciente exercício dos direitos ou cumprimento de deveres), seja das limitações a aplicar a cada situação, seja na condução dos processos judiciais respectivos.

É naturalmente mais exigente a ponderação, caso a caso, dos actos que o visado deve deixar de praticar por si ou só por si, do que a aplicação de um regime fixo (interdição) ou variável, mas em que a escolha estava balizada por grandes tipos de actos (inabilitação –disposição/administração, por exemplo). Mas essa maior exigência é o preço de um sistema que, possibilitando uma maior adequação à concreta situação das pessoas visadas e devendo ser aplicado sempre na perspectiva da menor limitação possível à capacidade do maior que necessita de acompanhamento, melhor respeita a sua dignidade e a sua participação na sociedade. (Beleza 2019, p. 21)

Caberá à prática judiciária o desafio de moldar todos os dias as medidas de suprimento da incapacidade de maiores, apuradas as especificidades de cada situação. Os julgadores deixaram de estar balizados por modelos pré-fixados, devendo apreciar os pontos exatos em que o beneficiário necessita de acompanhamento. Apesar de se tratar de tarefa mais complexa do que a prevista no regime anterior, é a mesma exigível a fim de se salvaguardar a dignidade da pessoa humana, pois “a dignidade da pessoa humana

reporta-se a todas e cada uma das pessoas e é a dignidade da pessoa individual e concreta” (Miranda 2014, p. 221).

Referências

- Barbosa, M.M., 2021. *Maiores acompanhados: A disciplina da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto*. 2.ª ed. Coimbra: Gestlegal.
- Beleza, M. dos P., 2019. Brevíssimas notas sobre a criação do regime do maior acompanhado, em substituição dos regimes da interdição e da inabilitação – Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto. Em: E.T. Lopes, ed., *O novo regime jurídico do maior acompanhado* [em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, pp. 13-21.
Disponível em:
http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Regime_Maior_Acompanhado.pdf [Acesso 30 de novembro de 2020].
- Callapez, P., 2020. Acompanhamento de maiores. Em: R. Pinto e A.A. Leal, eds., *Processos especiais – Volume I*. Lisboa: AAFDL.
- Campos, D.L. de, 2004. Eu-Tu: O amor e a família (e a comunidade) (eu-tu-eles). Em: Coimbra Editora, ed., *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, (vol. I). Coimbra Editora.
- Canotilho, J.J.G., e Moreira, V., 2007. *Constituição da República Portuguesa Anotada* (vol. I). 4.ª ed. rev. Coimbra Editora.
- Carvalho, A.S., 2020. Comentário ao artigo 8.º. In: J.C. Gomes, L. Neto e P.T. Vítor, eds., *Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência – Comentário*. Lisboa: Imprensa Nacional da Casa da Moeda, pp. 97–101.
- Cordeiro, A.M., 2018. *Da situação jurídica do maior acompanhado – Estudo de política legislativa relativo a um novo regime das denominadas incapacidades dos maiores* [em linha]. Disponível em: http://www.smp.pt/wp-content/uploads/Estudo_Menezes-CordeiroPinto-MonteiroMTS.pdf [Acesso 28 de novembro de 2020].
- Cuenca Gómez, P., 2012. El sistema de apoyo en la toma de decisiones desde la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad: principios generales, aspectos centrales e implementación en la legislación española. *Revista electrónica del Departamento de Derecho de la Universidad de La Rioja* [em linha], n.º 10, 61-94. Disponível em:
<http://www.unirioja.es/dptos/dd/redur/numero10/cuenca.pdf> [Acesso 28 de novembro de 2020].
- Geraldes, A.S.A., Pimenta, P., e Sousa, L.F.P. de, 2020. *Código de Processo Civil Anotado* (vol. II). Reimpressão. Coimbra: Almedina.
- Marques, S., e Vieira, F., 2018. Proteção da autonomia na incapacidade – novas exigências ao regime jurídico português. *Julgar* [em linha], n.º 34. Disponível em:
<http://julgar.pt/protacao-da-autonomia-na-incapacidade-novas-exigencias-ao-regime-juridico-portugues/> [Acesso 28 de novembro de 2020].
-

- Mendes, A.J.M., 2012. *Direito ao Envelhecimento – perspectiva jurídica dos deveres familiares relativamente a entes idosos* [em linha]. Dissertação de Mestrado em Direito Judiciário. Universidade do Minho. Janeiro. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/20662/1/Andreia%20Joana%20Morris%20Mendes.pdf> [Acesso 28 de novembro de 2020].
- Mesquita, L.V., no prelo, 2021. O novo estatuto do maior acompanhado no sistema português – algumas questões processuais. *Revista de la Asociación de Profesores de Derecho Procesal de las Universidades Españolas*.
- Miranda, J., 2014. *Manual de Direito Constitucional* (vol. II, tomo IV). 1.^a ed. Coimbra Editora.
- Miranda, J., e Medeiros, R., 2010. *Constituição Portuguesa Anotada* (tomo I). 2.^a ed. Coimbra: Wolters Kluwer/Coimbra Editora.
- Pinheiro, J.D., 2020. *O direito da família contemporâneo*. 7.^a ed. Coimbra: Gestlegal.
- Pinto, C.A. da M., 2012. *Teoria geral do direito civil*. 4.^a ed., reimpressão. Coimbra Editora.
- Ribeiro, N.L., 2018. *Parecer sobre a proposta de Lei n.º 110/XIII que estabelece o regime do maior acompanhado, em substituição dos institutos da interdição e da inabilitação* [em linha]. Conselho Superior da Magistratura. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e68627938344d445a6d4d7a45334d6930334f575a684c5452695a44457459546c6a596931694d54566d4e4459304d544d7a5a574d756347526d&fich=806f3172-79fa-4bd1-a9cb-b15f464133ec.pdf&Inline=true> [Acesso 28 de novembro de 2020].
- Sousa, M.T. de, 2019. O regime de acompanhamento de maiores: alguns aspectos processuais. Em: E.T. Lopes, ed., *O novo regime jurídico do maior acompanhado* [em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, pp. 39-60 Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Regime_Maior_Acompanhado.pdf [Acesso 30 de novembro de 2020].

Acórdãos

- Acórdão do Tribunal Constitucional de 01/10/2020, processo n.º 477/2020 [em linha]. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200477.html> [Acesso 25 de junho de 2021].
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 03/03/2020, processo n.º 858/18.7T8CNT-A.C1 I [em linha]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c846996acfabf9e780258529003a8876?OpenDocument> [Acesso 25 de junho de 2021].
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 04/06/2019, processo n.º 647/18.9T8ACB.C1 [em linha]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/5dd8882f8f2b7717802584230047c96f?OpenDocument> [Acesso 25 de junho de 2021].

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17/09/2019, processo n.º 6985/18.3T8CBR.C1 [em linha]. Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/9369bad890f7f5748025849a004ed4ea?OpenDocument> [Acesso 25 de junho de 2021].
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 04/02/2020, processo n.º 3974/17.9T8FNC.L1-7 [em linha]. Disponível em
<http://www.dgsi.pt/Jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/557662eaaf1cde358025850c004fc437> [Acesso 25 de junho de 2021].
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16/09/2019, processo n.º 12596/17.3T8LSB-A.L1.L1-2 [em linha]. Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/90c28481ca79f8e580258490004f6db7?OpenDocument> [Acesso 25 de junho de 2021].
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19/09/2013, processo n.º 2872/12.7TBGDM-A.P1 [em linha]. Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/28877dc01154156780257bf90059d145?OpenDocument> [Acesso 25 de junho de 2021].
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24/09/2020, processo n.º 17743/19.8T8PRT-D.P1 [em linha]. Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e55f88b57a5ed18b8025861e0042bb7a?OpenDocument> [Acesso 25 de junho de 2021].